



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.421, DE 2024 (Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, para tratar da transferência direta de recursos para medidas relacionadas à realocação da população afetada e à recuperação ambiental.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-636/2022.

Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão Integração Nacional, Desenvolvimento Regional (CINDRE), em substituição à Comissões Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, extinta pela mesma Resolução. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CINDRE; CFT (Mérito e Art. 54 do RICD) e CCJC (Art. 54 do RICD). Esclareço ainda que, tendo recebido parecer na antiga CINDRA, permanece em tramitação na CFT.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, para tratar da transferência direta de recursos para medidas relacionadas à realocação da população afetada e à recuperação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, para tratar da transferência direta de recursos para medidas relacionadas à realocação da população afetada e à recuperação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A .....

III – remanejamento de dotações orçamentárias, de quaisquer programações, unidades orçamentárias ou ações orçamentárias, com fim exclusivo de custear medidas para realocação da população afetada e para a preservação e recuperação ambiental, conforme o disposto no inciso IV do § 2º deste artigo e nos termos do regulamento.

§ 1º .....

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de



\* C D 2 4 0 4 9 8 2 5 5 9 0 0 \*



\* C D 2 4 0 4 9 8 2 5 5 9 0 0 \*

trabalho aprovados, salvo na hipótese do inciso III do *caput*, em que a transferência dispensa a avaliação de compatibilidade com os planos de trabalho aprovados.

.....  
§ 2º .....

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases, aplicando os recursos transferidos na forma do inciso III do *caput* deste artigo, exclusivamente, para:

- a) desapropriação de imóveis para fins habitacionais e de realocação da população atingida pelo desastre;
- b) desapropriação de áreas de risco atingidas, com vistas a impedir a reocupação;
- c) limpeza e remoção de escombros das áreas atingidas, cercamento, reflorestamento, plantio de árvores e outras medidas de recuperação das áreas degradadas;
- d) elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de infraestrutura, de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento, urbanísticos e habitacionais para a área destinada à realocação da população atingida;
- e) aquisição de imóveis para realocação da população atingida;
- f) regularização fundiária urbana com vistas à realocação da população atingida; e
- g) custeio de despesas com taxas, impostos e emolumentos necessários à regularização jurídica dos novos imóveis disponibilizados para realocação da população atingida.

.....  
§ 12. O ente federativo beneficiário de recursos transferidos na forma do inciso III do *caput* deste artigo fica obrigado a desapropriar as áreas de risco atingidas e destiná-las à preservação e à recuperação ambiental, adotando todas as medidas cabíveis para impedir a reocupação.

§ 13. O cumprimento da obrigação de que trata o § 12 deste artigo é condição indispensável para o recebimento de novos recursos na forma do art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art. 4º.....

§ 4º Deverá ser criada e mantida, em todo exercício orçamentário, ação orçamentária específica no âmbito de cada ministério do Poder Executivo Federal, para alocação de



recursos para o custeio de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. O objetivo é simplificar a transferência de recursos para ações emergenciais relacionadas à realocação da população e aprimorar as ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres naturais.

O tema de desastres naturais ganhou novos contornos no país, após as enchentes e inundações que afetaram severamente o estado do Rio Grande do Sul. Segundo a atualização do balanço das enchentes, divulgada pela Defesa Civil do estado, em 10/6/2024<sup>1</sup>, o desastre já teria atingido 478 municípios e afetado mais de 2,3 milhões de pessoas, entre as quais estão os desalojados (mais de 422,7 mil pessoas), feridos (806 pessoas), desaparecidos (38 pessoas) e mortos (173 pessoas). Some-se a isso os danos à infraestrutura, como estradas, pontes, edifícios, fábricas e demais propriedades. A tragédia evidenciou a vulnerabilidade das populações que habitam áreas de risco e a insuficiência das ações de prevenção e resposta rápida aos desastres que vêm sendo adotadas no país.

Diante desse cenário, torna-se imperativo atualizar a legislação vigente para permitir um manejo mais dinâmico e eficaz dos recursos destinados à gestão de desastres e instituir obrigações mais rígidas referentes ao impedimento da reocupação de áreas de risco e às medidas de preservação e recuperação ambiental. Mais especificamente, as alterações propostas permitem o remanejamento de dotações orçamentárias de qualquer

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-10-6-9h>



\* C D 2 4 0 4 9 8 2 5 5 9 0 0 \*

programação, unidade ou ação orçamentária dos órgãos públicos federais para somar recursos a serem transferidos aos entes atingidos por desastres. Os recursos assim transferidos deverão custear, exclusivamente, ações relacionadas a desapropriação, aquisição de terrenos, realocação da população afetada e medidas de preservação e recuperação ambiental. A medida garante flexibilidade orçamentária e a celeridade necessária para a implementação de medidas de resposta aos desastres.

Com vistas a facilitar a operacionalização da medida, prevemos a criação de ação orçamentária específica, no âmbito de cada ministério do Poder Executivo Federal, para alocação de recursos para o custeio de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. Ademais, vinculamos o recebimento direto de recursos dessas ou de outras ações orçamentárias à desapropriação das áreas de risco atingidas, com o objetivo de impedir a sua reocupação e de promover a recuperação ambiental da área.

Por fim, condicionamos o recebimento de novos recursos federais para ações de prevenção, resposta e recuperação, à desapropriação das áreas de risco atingidas e ao impedimento da sua reocupação. Trata-se de estímulo importante para atuação preventiva dos entes federativos suscetíveis a desastres, com consequente preservação de vidas humanas.

Creamos que as alterações propostas são fundamentais para fortalecer não somente a capacidade de resposta do país aos desastres naturais, mas também para estimular a adoção de medidas preventivas importantes, as quais, como se sabe, são a verdadeira forma de promover a segurança e o bem-estar da população. Por tudo isso, conclamo os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ALCEU MOREIRA

2024-6927



\* C D 2 4 0 4 9 8 2 5 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.340, DE 1º DE</b> <b>DEZEMBRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**